



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Parecer n.º 019/2014 CME/PoA  
Processo n.º 001.035260.13.0

Credencia/autoriza o Funcionamento, da Escola de Educação Infantil Sagrada Família – Sociedade Beneficente Fraterno Auxílio Cristão Sagrada Família, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe conferem os incisos V e VI, do Art. 10 da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.035260.13.0 para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Sagrada Família, situada à Rua José do Patrocínio, nº 920 – bairro Cidade Baixa, conforme determina a Resolução n.º 005 de 25 de julho de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento, firmado pelo responsável legal (fl. 03);
- 2.3 Escritura de propriedade do imóvel (fl. 04 e verso);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 05);
- 2.5 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 06);
- 2.6 Ata de Fundação (fls. 07-11), Estatuto (fls. 12-17A), Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 18-19 verso);
- 2.7 Cópia de consulta “online” referente à solicitação de renovação do Alvará junto à Secretaria Municipal da Saúde-SMS/Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde – CGVS (fl. 20);
- 2.8 Cópia de autorização para funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 21);

- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 153);
- 2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 154);
- 2.11 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 155);
- 2.12 Projeto Político-pedagógico (fls. 25-47);
- 2.13 Regimento Escolar (fls. 48-67);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada (fls. 68-85) e Projeto de habilitação dos profissionais (fl.142);
- 2.15 Planta de Situação, Localização (fl. 87) e Plantas Baixas (fls. 88-89 e 143);
- 2.16 Fichas de Verificação “in loco” (fls.122-139), Relatório resultante da verificação (fls.108-110), Relatório Complementar (fls.140-141) e Declaração de organização de horários (fls.144-145);

### 3 Da análise do processo a Comissão Especial destaca:

3.1 O Projeto Político-pedagógico – PPP está organizado em itens conforme orientações da Resolução n.º 006/2003 do CME/PoA. No item 5 FUNDAMENTOS a escola faz referência ao Parecer CNE/CEB Nº 20/2009 que trata da Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Também que “[...] inclui crianças com deficiência.” (fl. 34), abordando conceitualmente a proposta de inclusão, com base no Parecer CNE/CEB Nº 20/2009, porém não aprofunda como se dá a organização deste atendimento. Destaca-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, normatizou a matéria no âmbito do Sistema Municipal de Ensino. Quanto ao item 11 EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, não descreve a ação dos educadores assistentes como executores do planejamento pedagógico. Há que se considerar que os grupos Berçário 2, Maternal 1 e Maternal 2 não são atendidos por professor.

3.2 O Regimento Escolar – RE - está organizado em itens e subitens, conforme disposto na Resolução nº 006/2013 do CME/PoA. No item IV PRINCÍPIOS DE CONVIVÊNCIA, a escola expõe concepção e princípios que permeiam a construção das regras da escola, porém não apresenta a organização orientadora e definição de papéis que compete a cada segmento. Ressalta-se que a Resolução nº 006/2008 do CME/PoA normatiza o tema, e deve ser interpretada à luz da justificativa que a acompanha.

3.3 O Projeto de Formação Continuada - PFC apresenta identificação, justificativa, metodologia, planejamento operacional, estando em consonância com o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar. No item 2 JUSTIFICATIVA, a escola

reconhece a importância da formação continuada para o exercício da profissão. Quanto ao item 3 OBJETIVOS, há dois subitens relacionados à Rede Nacional de Formação de Professores da Educação Básica proposto pelo MEC, não sendo competência da escola estes objetivos.

3.4 As Fichas de Verificação – FV registram o atendimento para sessenta e nove crianças distribuídas em 5 (cinco) grupos. Na planta baixa (fl. 143) observa-se que os grupos do Berçário 2 e Maternal 1 estão no segundo pavimento. A Portaria Estadual nº 172/2005 da Secretaria Estadual da Saúde – SES, que Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil, no item 2.4 DA ÁREA FÍSICA, 2.4.1, Aspectos Gerais, aponta:

Todos EEI deverão:

[...]

c) ser em pavimento térreo, tendo em vista os riscos à segurança da criança em casos que exijam rápida evacuação do EEI. Serão tolerados compartimentos que atendam crianças em pavimento que não seja o térreo, somente para crianças com idade superior a três (03) anos.

[...]

Na análise do Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição, complementado com a DECLARAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE HORÁRIOS, está registrado que os dois grupos Berçário 2 e Maternal 1 ficam na sala dormitório com três educadoras no horário declarado MEIO DIA, totalizando vinte e sete crianças, estando em desacordo com o artigo 16 da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA que dispõe:

Art. 16. - A organização dos grupos de crianças leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/adulto e criança/professor:

a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto e no máximo 18 crianças por professor;

b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto e no máximo 20 crianças por professor;

[...]

O mesmo documento registra que os grupos de Jardim A e Jardim B são atendidos por professor, conforme determina a Resolução nº 003/2001 do CME/PoA. Nestes mesmos grupos, há duas trabalhadoras com projeto de habilitação para educador assistente com previsão para término no primeiro semestre de 2014. Não há registro do professor de música citado no subitem 3.4.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005 de 07 de agosto de 2002, na Resolução n.º 006 de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013 de 05 de dezembro de 2013, no Parecer nº 013 de 24 de julho de 2014, todos do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.035260.13.0 a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil Sagrada Família,

no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a mantenedora:

5.1. Apresente à Administradora do Sistema:

5.1.1 Comprovante de conclusão do curso de capacitação específica de educador assistente das trabalhadoras conforme apontado no item 3.4 deste Parecer, **imediatamente**;

5.1.2 Os Alvarás da Saúde e de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, quando da obtenção destes;

5.1.3 Esclarecimento quanto ao vínculo institucional do professor de música citado no subitem 3.4 deste Parecer;

5.2 Reorganize os espaços físicos de forma que os grupos do Berçário 2 e Maternal 1 sejam atendidos no andar térreo, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

5.3 Quando da substituição dos profissionais, atenda ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 003/2001 e Parecer n.º 013/2014 ambos do CME/PoA;

6 É necessário que a Escola:

6.1 Reorganize o quadro de profissionais de forma a atender o artigo 16 da Resolução nº 003/2001 do CME/PoA, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

6.2 Quando da renovação de autorização, atualize os documentos pedagógicos de acordo com a legislação vigente, observando as normas gramaticais e da ABNT, bem como, conforme registrado nos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 deste Parecer.

7 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

7.1 Oficie a este Conselho o atendimento ao item 5 e subitens, e subitem 6.1, **até 2 de abril de 2015**;

7.2 Envide esforços permanentes junto à escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Em 10 de novembro de 2014.

Comissão Especial

**Rosane Quiroga Denardi – Relatora**

Andréia Cesar Delgado

Ana Maria Giovanoni Fornos

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 20 de novembro 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação